

Vol. 2
nº 6

REVISTA BENEVIDES COVÊLLO



ÍNDICE

Julho/2026

A prevalência da usucapião sobre a fraude à execução: segurança jurídica na aquisição originária.....	03
TJMG mantém recusa de retificação imobiliária por ausência de regularização de condomínio registrado.....	06
TJRS admite registro de imóvel com base em separação judicial que declarou inexistência de bens a partilhar.....	09
A procuração em causa própria e a transferência de imóveis: o que diz o TJDFT?.....	12
Adjudicação compulsória: união estável não justifica retenção de escritura definitiva.....	15
STJ reafirma: nua-propriedade com usufruto vitalício pode ser penhorada.....	17
A penhora de bens hipotecados: limites e preferências.....	19
Os limites da negociação coletiva e a proteção ao trabalho da mulher.....	22
Fraude na rescisão contratual: quando o erro de enquadramento gera dano moral.....	25
Pedido de demissão e gravidez posterior: os limites da estabilidade e do aviso prévio.....	28
Contatos.....	31



A prevalência da usucapião sobre a fraude à execução: segurança jurídica na aquisição originária

A usucapião não pode ser caracterizada como fraude à execução.

O contexto da controvérsia

O caso envolvia um imóvel que havia sido penhorado em uma execução fiscal. A atual proprietária, no entanto, havia adquirido o bem por meio de usucapião.

A discussão central era se a regra do Código Tributário Nacional (artigo 185), que presume fraude quando o devedor aliena bens após a inscrição em dívida ativa, poderia atingir esse imóvel.

Por que a usucapião é diferente?

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fundamentou-se em três pilares essenciais que explicam por que o imóvel conquistado por usucapião fica "blindado" contra dívidas do antigo dono:



- **Aquisição originária:** diferente de uma compra e venda (aquisição derivada), a usucapião é uma forma de aquisição originária. Isso significa que não há um vínculo jurídico entre o antigo e o novo proprietário. O direito nasce do tempo de posse e do cumprimento dos requisitos legais, e não de um contrato;

- **Inexistência de ato voluntário:** para que ocorra fraude à execução, é necessário que o devedor pratique um ato voluntário de disposição do bem (como vender ou doar). Na usucapião, a perda da propriedade pelo antigo dono é uma consequência da posse prolongada de outrem, e não uma manobra para ocultar patrimônio;

- **Natureza da sentença:** o STJ reforçou que a sentença que reconhece a usucapião tem efeito *ex tunc* (retroativo). Ou seja, ela apenas declara um direito que já existia no momento em que os requisitos foram preenchidos. Assim, o registro no cartório, mesmo que feito após uma penhora, serve apenas para dar publicidade a algo que já estava consolidado.

Conclusão e impacto

Este entendimento traz uma camada extra de segurança jurídica para quem detém a posse de um imóvel e busca a regularização via usucapião.



DIREITO IMOBILIÁRIO

Ao reafirmar que a usucapião "limpa" os ônus e gravames anteriores, o tribunal protege o direito de propriedade conquistado pelo uso e pelo tempo, impedindo que o novo proprietário seja penalizado por dívidas de terceiros com os quais nunca manteve relação negocial.

Portanto, a usucapião, por ser aquisição originária, rompe o vínculo com o proprietário anterior e supera eventuais penhoras incidentes sobre o bem.

Recurso Especial nº 2130801 – RJ (2024/0092431-1) - STJ



TJMG mantém recusa de retificação imobiliária por ausência de regularização de condomínio registrado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reafirmou a necessidade de estrita observância aos princípios da continuidade e da especialidade registral nos procedimentos de retificação de imóveis.

O caso envolveu pedido administrativo de retificação de matrícula rural para inclusão de medidas perimetrais. O requerente sustentava que o condomínio existente sobre o imóvel já teria sido, na prática, desfeito por meio da abertura de matrículas individualizadas referentes a parte das frações ideais anteriormente pertencentes a um dos coproprietários.

O Oficial do Registro de Imóveis, contudo, recusou o pedido ao constatar que a matrícula originária ainda registrava a existência de condomínio geral e benfeitorias não contempladas na retificação pretendida, além da ausência de participação de todos os coproprietários no requerimento administrativo.

A dúvida registral foi julgada procedente em primeiro grau, entendimento posteriormente mantido pela 6ª Câmara Cível do TJMG.



Ao analisar o recurso, o tribunal destacou que o procedimento de suscitação de dúvida possui natureza administrativa e não admite dilação probatória, limitando-se à análise da compatibilidade entre o título apresentado e a situação jurídica constante do fólio registral.

O colegiado ressaltou que a retificação prevista no artigo 213, II, da Lei nº 6.015/73, destina-se apenas à correção de elementos descritivos do imóvel, não podendo ser utilizada como mecanismo indireto para promover dissolução de condomínio, redefinição dominial ou individualização de frações ideais sem a correspondente regularização registral.

Segundo o acórdão, a matrícula do imóvel ainda apontava a existência de condomínio e de benfeitorias registradas, circunstâncias incompatíveis com a alteração pretendida sem prévia adequação da cadeia registral.

Outro aspecto relevante destacado pelo TJMG foi a impossibilidade de utilização da via administrativa para resolver controvérsias dominiais complexas. Eventuais discussões sobre validade de matrículas derivadas, extinção de condomínio ou regularidade da cadeia sucessória, segundo o tribunal, devem ser submetidas às vias ordinárias próprias.



DIREITO IMOBILIÁRIO

Com isso, o recurso foi desprovido, permanecendo válida a recusa do registro imobiliário.

A decisão evidencia a rigidez técnica que rege o sistema registral brasileiro e reforça que a simplificação dos procedimentos extrajudiciais não afasta a necessidade de plena regularidade documental e registral para ingresso de alterações no fólio real.

Apelação Cível nº 1.0000.25.441307-3-001 - TJMG



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

TJRS admite registro de imóvel com base em separação judicial que declarou inexistência de bens a partilhar.

O caso envolveu dúvida inversa suscitada após o Registro de Imóveis negar o ingresso de escritura pública de compra e venda sob o fundamento de que o imóvel havia sido adquirido durante casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens e não constava expressamente partilhado na separação do casal.

A adquirente sustentou que a sentença homologatória da separação judicial, transitada em julgado em 1987, havia reconhecido expressamente a inexistência de bens a partilhar, produzindo plena eficácia patrimonial e impedindo nova discussão sobre a titularidade do imóvel.

Ao analisar o recurso, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença e destacou que o procedimento de dúvida registral possui natureza administrativa, não podendo funcionar como mecanismo de revisão de decisão judicial acobertada pela coisa julgada.

Segundo o acórdão, ainda que o imóvel existisse à época da separação, a declaração consensual homologada judicialmente consolidou a situação patrimonial do ex-casal.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

Assim, foi estabelecida de forma definitiva, a inexistência de patrimônio comum sujeito à divisão.

O TJRS também ressaltou que exigir a reabertura do processo de separação quase quarenta anos após o trânsito em julgado, especialmente diante do falecimento do ex-cônjuge, representaria medida desproporcional e praticamente inexecutável, criando obstáculo permanente à regularização registral do imóvel.

Outro ponto relevante enfrentado pela decisão foi a relativização dos princípios da continuidade e da disponibilidade registral. Embora reconhecidos como pilares do sistema imobiliário, o colegiado entendeu que tais princípios não possuem caráter absoluto e devem ser interpretados em consonância com a segurança jurídica e a estabilidade das relações consolidadas judicialmente.

A Corte destacou, ainda, que a própria sentença homologatória da separação atua como elo suficiente da cadeia dominial, legitimando a disponibilidade exclusiva do imóvel pela ex-cônjuge que figurava como titular registral.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

Além disso, o tribunal valorizou a proteção da boa-fé da adquirente, que celebrou o negócio confiando na escritura pública e na situação jurídica consolidada há décadas.

Com isso, o recurso foi provido para determinar o registro da escritura pública de compra e venda junto ao Registro de Imóveis.

A decisão reforça a força da coisa julgada nas relações patrimoniais familiares e evidencia que as exigências registrais não podem ser utilizadas para inviabilizar a regularização de situações jurídicas estabilizadas pelo tempo e por decisão judicial definitiva.

Apelação Cível nº 5003009-76.2023.8.21.0046 – TJRS



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

A procuração em causa própria e a transferência de imóveis: o que diz o TJDFT?

Um entendimento comum, mas equivocado no mercado imobiliário, é acreditar que a simples assinatura de uma "procuração em causa própria" (*in rem suam*) é suficiente para transferir, de forma automática e definitiva, a propriedade de um imóvel. Recentemente, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) trouxe luz a essa questão ao julgar um caso de extinção de condomínio.

O contexto do conflito

O caso envolveu ex-companheiros que mantinham a copropriedade de um imóvel após a dissolução da união estável. O autor havia outorgado à ré uma procuração com poderes amplos, inclusive em causa própria. Diante disso, a ré argumentou que o documento já havia operado a transferência do bem para o seu nome. O autor, por outro lado, buscou a justiça para extinguir o condomínio e vender o imóvel judicialmente, alegando que a procuração não equivalia a uma compra e venda.

A decisão

Ao analisar o recurso, o tribunal reformou a sentença inicial e deu razão ao autor.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

O ponto central da decisão baseou-se no fato de que, para que uma procuração em causa própria tenha validade como título translativo de propriedade, ela deve obrigatoriamente preencher os requisitos de um contrato de compra e venda, conforme exige o artigo 685, do Código Civil.

Para o TJDF, não basta o título do documento, é necessário que constem: *a individualização precisa do bem, o preço e a forma de pagamento, o consentimento inequívoco das partes, além das cláusulas de irrevogabilidade, irretratabilidade e a dispensa de prestação de contas.*

Como o documento em questão não apresentava esses elementos essenciais, ele foi considerado apenas um mandato para gestão e alienação, e não um instrumento de transferência de domínio.

Consequências práticas

Logo, ficou reconhecido que o condomínio entre as partes ainda existia. Como não havia consenso para uma venda amigável e o bem é indivisível, o TJDF determinou a alienação judicial do imóvel. O valor arrecadado será dividido igualmente (50% para cada), garantindo-se o direito de preferência e o acerto de eventuais débitos pendentes.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

Conclusão

Este julgado serve como um importante alerta para proprietários e investidores: a segurança jurídica na transmissão de imóveis depende estritamente da observância das formalidades legais. A utilização de instrumentos genéricos, sem o detalhamento de preço e objeto, pode impedir a concretização do negócio e gerar disputas judiciais prolongadas.

Ademais, o acórdão reforça que o condomínio não é um direito perpétuo. Na ausência de acordo, a alienação judicial é o caminho legal para garantir que ninguém seja obrigado a permanecer em sociedade contra sua vontade.

Apelação Cível nº 0700550-71.2022.8.07.0014 – TJDF

Adjudicação compulsória: união estável não justifica retenção de escritura definitiva.

A empresa vendedora não pode condicionar a entrega da escritura a questões da vida privada do comprador, como a existência de união estável ou sucessão.

O entendimento do tribunal

O caso envolvia uma compradora que, após quitar integralmente o imóvel, teve a outorga da escritura negada pela vendedora. A empresa alegava que, como parte do pagamento ocorreu durante uma união estável da compradora, seria necessário apresentar o formal de partilha do companheiro falecido para evitar futuros questionamentos de herdeiros.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), no entanto, reformou a decisão de primeiro grau em favor da compradora, estabelecendo os seguintes pontos:

- **Obrigatoriedade da outorga:** uma vez que o contrato foi assinado e o preço foi totalmente pago, a vendedora tem o dever jurídico de transferir a propriedade. A existência de união estável posterior à assinatura do contrato não altera essa obrigação contratual;

- **Inexistência de impedimento legal:** o tribunal destacou que não havia nenhuma ordem judicial ou restrição no registro do imóvel que impedisse a transferência. O "receio abstrato" da vendedora de sofrer processos futuros por parte de herdeiros não é motivo legal para reter a escritura;

- **A via adequada para disputas de herança:** eventuais discussões sobre direitos de herança ou meaço devem ser resolvidas em processos de inventário ou ações próprias entre os herdeiros e a compradora. A empresa vendedora não tem legitimidade para interferir nessa esfera ou usar isso como justificativa para o descumprimento do contrato.

Conclusão

Este precedente é vital para garantir que compradores não fiquem reféns de burocracias internas das incorporadoras ou imobiliárias. Se o contrato está quitado e não há impedimento judicial direto, o direito à propriedade plena deve ser respeitado imediatamente. Resumidamente, a quitação do preço e a validade do contrato são os únicos requisitos reais para a exigência da escritura. Questões familiares ou sucessórias não autorizam a vendedora a reter o título de propriedade do comprador.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E SUCESSÕES

STJ reafirma: nua-propriedade com usufruto vitalício pode ser penhorada.

É possível a penhora da nua-propriedade de um imóvel, mesmo quando este possui usufruto vitalício em favor de terceiros?

O caso

No julgamento do AREsp 2.468.463/SP, os devedores tentavam anular a penhora de um imóvel localizado em Mairiporã/SP. A tese da defesa baseava-se em dois pilares: a proteção do "bem de família" e a existência de usufruto vitalício em favor dos pais do devedor, o que, segundo eles, tornaria o bem intocável.

O julgamento

Ao analisar o recurso, o Ministro Raul Araújo manteve a decisão das instâncias inferiores, fundamentando-se em pontos cruciais para a prática jurídica:

- **A autonomia da nua-propriedade:** o tribunal reafirmou que a penhora sobre a nua-propriedade é perfeitamente legal. Isso ocorre porque a constrição recai apenas sobre o direito de propriedade do devedor, não extinguindo nem prejudicando o direito de uso e fruição dos usufrutuários.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E SUCESSÕES

Em caso de leilão, quem adquirir o imóvel deverá respeitar o usufruto até que este se extinga naturalmente;

- **A exceção ao bem de família:** um ponto determinante para o desfecho do caso foi a constatação de que o devedor possuía outro imóvel na capital paulista, onde efetivamente residia. A Lei nº 8.009/90, que protege o bem de família, exige que o imóvel seja a residência própria da entidade familiar. Havendo outro patrimônio residencial, a proteção sobre o imóvel de veraneio ou secundário cai por terra;
- **Impacto e relevância:** a decisão reforça a aplicação da Súmula 83, do STJ, e consolida a segurança jurídica para credores na busca pela satisfação de seus créditos. Para os proprietários e investidores, o julgado serve como um alerta sobre os limites da proteção patrimonial e a importância de uma gestão jurídica estratégica.

Em suma, a existência de usufruto não impede que o bem responda por dívidas do proprietário, desde que o direito do usufrutuário seja preservado durante todo o processo de execução.

Agravo em Recurso Especial nº 2468463 – SP/STJ



DIREITOS IMOBILIÁRIO E CONTRATOS

A penhora de bens hipotecados: limites e preferências.

No cenário das execuções de títulos extrajudiciais, um questionamento comum entre credores e devedores é se um imóvel que já possui uma hipoteca (geralmente junto a bancos) pode ser objeto de penhora em outro processo. Recentemente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), trouxe importantes esclarecimentos sobre o tema, reafirmando a segurança jurídica para quem busca a satisfação de seus créditos.

A hipoteca não impede a penhora

O ponto central discutido no caso envolveu a tentativa de uma empresa de anular a penhora de seus imóveis sob o argumento de que eles estavam gravados com hipoteca em favor do Banco do Brasil. A tese da defesa era de que a falta de intimação prévia do banco tornaria o ato nulo.

Todavia, conforme destacado no acórdão, a existência de uma garantia real (hipoteca) não torna o bem impenhorável. O Código de Processo Civil (CPC) é claro ao permitir que bens onerados sejam alvo de constrição judicial, desde que os direitos do credor prioritário sejam preservados.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E CONTRATOS

O direito de preferência e o papel da intimação

A decisão reforça dois pilares fundamentais do processo executivo:

- **Prioridade no recebimento:** o credor que possui a hipoteca tem o chamado "direito de preferência". Isso significa que, se o imóvel for vendido judicialmente, o dinheiro arrecadado servirá primeiro para quitar a dívida hipotecária. O saldo remanescente, então, é destinado ao credor que realizou a penhora.

- **Momento da intimação:** um dos pontos de maior relevo na decisão foi a interpretação sobre o momento da intimação do credor hipotecário. O tribunal, seguindo a jurisprudência do STJ, entendeu que a falta de intimação no ato da penhora não gera nulidade automática. A intimação é essencial, mas seu objetivo principal é proteger o credor prioritário antes da alienação (venda) do bem. Como o processo em questão ainda estava na fase de avaliação, não houve prejuízo que justificasse anular o ato.

Conclusão

Esta decisão é um precedente relevante, pois consolida o entendimento de que o processo de execução não deve ser travado por formalidades quando não há prejuízo real às partes.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E CONTRATOS

Para o credor, fica a lição de que imóveis hipotecados podem, sim, ser uma via viável para a recuperação de crédito. Para o devedor, reforça-se que a hipoteca não serve como um "escudo" absoluto contra outras dívidas. O foco do Judiciário permanece na efetividade da execução, respeitando-se sempre a ordem legal de preferência de pagamentos.

Agravo de Instrumento nº 1406210-67.2026.8.12.0000 – TJMS



Os limites da negociação coletiva e a proteção ao trabalho da mulher.

No atual cenário jurídico, a autonomia das negociações coletivas ganhou grande destaque, especialmente após o Supremo Tribunal Federal (STF) fixar o Tema 1046, que trata da prevalência do "acordado sobre o legislado". No entanto, uma decisão recente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST acendeu um alerta importante: essa autonomia não é absoluta e encontra barreiras em direitos fundamentais e normas de proteção específica.

O caso: escala de revezamento aos domingos

A controvérsia surgiu a partir de uma convenção coletiva firmada por um sindicato do setor de hotelaria e gastronomia, que buscava aplicar a regra geral do comércio para todos os funcionários, independentemente do sexo. Essa regra prevê que o repouso semanal remunerado deve coincidir com o domingo a cada três semanas.

Porém, o Ministério Público do Trabalho questionou a validade dessa cláusula, argumentando que ela violava o artigo 386, da CLT, que garante às mulheres uma proteção especial: a escala de revezamento quinzenal (o descanso deve cair no domingo a cada duas semanas).



A decisão: proteção especial x regra geral

O TST, sob a relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, decidiu de forma unânime pela invalidade da cláusula coletiva. Os principais fundamentos foram:

- **Indisponibilidade de direitos:** a proteção ao mercado de trabalho da mulher é um direito constitucional (artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal). O tribunal entendeu que o descanso quinzenal aos domingos para mulheres compõe um "patamar civilizatório mínimo" que não pode ser reduzido ou suprimido, nem mesmo por acordo entre sindicatos;
- **O artigo 386, da CLT, prevalece:** mesmo existindo leis gerais para o comércio (como a Lei nº 10.101/2000), o princípio da especialidade garante que a norma protetiva da mulher na CLT deve ser respeitada;
- **Limites do Tema 1046 (STF):** a decisão esclarece que a tese do STF sobre a prevalência do negociado não autoriza a flexibilização de normas que tratam de saúde, segurança e proteção constitucional específica, conforme reforçado pelo artigo 611-B, inciso XV, da CLT.



Impactos para as empresas e sindicatos

Este julgado é um marco relevante para o planejamento estratégico das empresas, especialmente naquelas que operam aos finais de semana. A decisão reforça que:

- **Diferenciação é necessária:** ao elaborar escalas de trabalho, as empresas devem observar as particularidades de gênero previstas na legislação trabalhista para evitar passivos judiciais;
- **Segurança jurídica:** acordos e convenções coletivas que ignoram proteções biológicas ou sociais específicas da mulher correm alto risco de serem anulados pela Justiça do Trabalho, com efeitos retroativos (*ex tunc*).

Em suma, a decisão reafirma que, embora a modernização das relações de trabalho seja incentivada, ela deve sempre respeitar os limites éticos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pelas normas protetivas especiais.

Processo nº 0001503-12.2024.5.21.0000 - TST



Fraude na rescisão contratual: quando o erro de enquadramento gera dano moral.

A Justiça do Trabalho tem consolidado o entendimento de que o simples atraso ou a falta de pagamento de verbas rescisórias não gera, por si só, uma indenização por danos morais (conforme o Tema 143 do TST). Todavia, uma decisão recente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) acendeu um importante alerta: a fraude na qualificação da dispensa é tratada de forma muito mais rigorosa.

O caso: contrato de experiência "prorrogado" sem formalidade

Um trabalhador foi contratado por experiência por 45 dias. Após esse prazo, continuou prestando serviços sem qualquer aditivo contratual. Pela lei (CLT), quando o prazo de experiência vence e o trabalho continua, o contrato torna-se automaticamente por prazo indeterminado.

Ao demitir o funcionário meses depois, a empresa registrou o desligamento como "término de contrato de experiência". Na prática, essa manobra visava desonerar a empresa do pagamento do aviso-prévio, da multa de 40% do FGTS e da entrega das guias de seguro-desemprego.



A diferença entre "não pagar" e "enganar"

O diferencial deste julgamento foi a análise da conduta da empresa. Provas colhidas no processo (como conversas de aplicativo) mostraram que o RH induziu o trabalhador ao erro, afirmando que "término de contrato" e "demissão" eram a mesma coisa.

A relatora do caso, juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, destacou que o precedente que impede o dano moral automático (Tema 143) não se aplica aqui. Segundo a magistrada:

- **No inadimplemento comum:** o empregador apenas deixa de pagar, e a lei já prevê multas específicas para isso.
- **Na fraude:** o empregador altera a realidade jurídica e engana o trabalhador para subtrair direitos fundamentais de proteção ao desemprego.

Para o Tribunal, essa conduta atinge a dignidade do trabalhador, pois retira dele a capacidade de entender sua real situação jurídica e reagir a ela.



Conclusão e impacto para as empresas

A decisão, que condenou a empresa ao pagamento de R\$ 5 mil por danos morais, reforça que a transparência e o rigor formal nos desligamentos são indispensáveis.

Para o setor jurídico e de RH, ficam as lições:

- **Controle de prazos:** Contratos de experiência que ultrapassam o prazo sem formalização tornam-se por tempo indeterminado imediatamente.
- **Transparência rescisória:** tentar "maquiar" uma dispensa imotivada como término de contrato para economizar em encargos pode transformar um passivo trabalhista comum em uma condenação por dano moral.
- **Boa-fé objetiva:** a conduta ativa de induzir o colaborador ao erro é vista pelos tribunais como uma violação aos direitos sociais, e não apenas um descumprimento financeiro.

Processo nº 0001527-64.2025.5.10.0015 – TRT 10ª Região



Pedido de demissão e gravidez posterior: os limites da estabilidade e do aviso prévio.

A proteção à maternidade é um dos pilares do Direito do Trabalho brasileiro, garantindo estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), em decisão unânime da Terceira Turma, estabeleceu um importante balizamento sobre os limites dessa garantia quando a iniciativa da ruptura contratual parte da própria trabalhadora.

O caso: concepção após o pedido de demissão

Uma ex-empregada solicitou seu desligamento da empresa no dia 02/04/2024. Dias depois, em 12/04, ocorreu a concepção. A trabalhadora acionou a Justiça alegando que, como a gravidez aconteceu dentro do período que seria a "projeção do aviso prévio", ela teria direito à estabilidade e que seu pedido de demissão seria nulo por não ter contado com assistência sindical (conforme exige o artigo 500, da CLT, para empregados estáveis).

Embora tenha vencido em primeira instância, a decisão foi revertida pelo Tribunal em favor da empresa.



A distância entre "aviso prévio devido" e "aviso prévio concedido"

O ponto central da decisão, relatada pela juíza convocada Solyamar Dayse Neiva Soares, reside na natureza do aviso-prévio no pedido de demissão:

- **Iniciativa da empregada:** quando o trabalhador pede demissão, é ele quem deve o aviso prévio ao empregador. Se a funcionária se desliga imediatamente e não cumpre esse período trabalhando, o vínculo encerra-se na data do pedido.
- **Inexistência de projeção:** a projeção do aviso prévio para fins de estabilidade ocorre quando a empresa demite o funcionário (aviso indenizado). No pedido de demissão sem cumprimento de aviso, não há que se falar em extensão do contrato para fins de abrigar uma gravidez futura.
- **Concepção pós-vínculo:** como a própria trabalhadora admitiu que a gravidez iniciou 10 dias após o seu pedido de demissão, o tribunal entendeu que não existia gravidez, logo, não existia estabilidade no momento em que o contrato foi encerrado.



Validade do pedido de demissão sem sindicato

A decisão também esclareceu uma dúvida comum: a necessidade de assistência sindical (homologação) prevista no artigo 500, da CLT.

O colegiado entendeu que essa exigência só existe se a empregada já estiver grávida no momento do pedido de demissão. Como a concepção foi posterior ao desligamento, a funcionária não era detentora de estabilidade naquele momento, o que torna o seu pedido de demissão plenamente válido, mesmo sem a presença do sindicato.

Conclusão

Este julgado traz segurança jurídica para as empresas ao reafirmar que a estabilidade gestante, embora de natureza objetiva, exige que a concepção ocorra durante a vigência do contrato.

A decisão impede a extensão indevida de garantias constitucionais a situações em que o vínculo já foi rompido por vontade própria da trabalhadora, antes mesmo do início da gestação. Para o empresariado, reforça a importância de documentar corretamente o pedido de demissão e a data da dispensa do cumprimento do aviso-prévio.



Contatos

(61) 98136-1819

(61) 99569-2028

www.benevidescovello.adv.br



(61) 98136-1819 / (61) 99569-2028



https://www.instagram.com/benevides_covello_advocacia



<https://www.linkedin.com/company/benevides-c%C3%B4vello-advocacia/>